

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10111-000293/93-59
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139
RECURSO Nº : 116.897
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - AIB -DF

TRANSPORTADOR-ISENÇÃO.

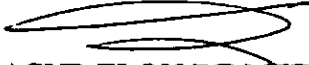
“O fato de o importador gozar do benefício de isenção subjetiva, não enseja a extensão do benefício à figura do transportador, vez que o benefício é exclusivamente destinado à qualidade do Importador. É a inteligência do art. 137 do R.A”.

Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira relatora Márcia Regina Machado Melaré. Designada para redigir o acórdão a conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada


Ines Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - AIB - DF
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira realizada em data de 05 de outubro de 1993, na presença dos representantes da importadora, da transportadora e da Infraero no Aeroporto de Brasília, lavrou-se o Termo de Vistoria Aduaneira, de fls. 25/26, no qual consta histórico relatando a ocorrência de avaria em seis caixas, que continham equipamentos importados pela Associação das Pioneiras Sociais.

Foi realizada vistoria técnica, a fim de ser constatada a extensão da avaria na carga. O percentual da avaria não pôde ser, contudo, avaliado, face não estar instalado o conjunto completo em local adequado, conforme determina o fabricante.

Em decorrência, foi autorizado pelo inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, o transporte dos bens avariados sob o regime de trânsito com acompanhamento fiscal e do representante da transportadora, para instalação e verificação das avarias.

Feita a instalação e vistoria a peritagem concluiu que, das seis caixas vistoriadas, cinco continham equipamentos em perfeito estado de funcionamento. O console de controle de mesa, que estava na caixa de número 7, foi considerado completamente inutilizado. Tal equipamento correspondia a 8,63% do equipamento total. (vide fls. 140/141)

A empresa transportadora foi responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário, recebendo a competente notificação e intimação de lançamento de fls. 149.

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi pleiteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora aduz, em síntese:

– que transportou mercadorias para a Fundação Universidade de Brasília, entidade beneficiária de isenção do imposto de importação;

– que a importação é isenta de pagamento de tributo, não tendo havido prejuízo à Fazenda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139

– que o extinto Tribunal Federal de Recursos já decidia que descabe a imputação de responsabilidade do transportador, quando a mercadoria avariada ou extraviada é importada com isenção de tributos;

– que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem reconhecendo inexistir tributo a pagar por falta ou avaria de mercadoria se a importação for isenta.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fls. 159/163, assim ementada:

“Vistoria Aduaneira - Termo de Vistoria.

Os tributos apurados em ato de vistoria aduaneira, decorrentes da importação de mercadoria estrangeira e extraviada, será da responsabilidade de quem lhe deu causa. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria. (Art. 60 do Decreto-lei 37/66, art. 481 e parágrafo 3º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)”.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresentou, às fls. 165/169, tempestivo recurso a este Conselho, reiterando os argumentos de direito já alinhados em sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139

VOTO VENCEDOR

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se no art. 6º do DL 37/66, o que não encontra respaldo legal, “ex-vi” o parágrafo 3º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro.

Trata-se de isenção subjetiva, vinculada à qualidade do importador e, portanto, não há que estender-se ao responsável, vez que sua obrigação é expressa em lei e não se pode transferir benefício fiscal subjetivo.

O artigo 137 do Regulamento Aduaneiro trata de benefício vinculado à qualidade do importador intransferível a qualquer título.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139

VOTO VENCIDO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, “in casu”, o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando, a sua perda, qualquer prejuízo ao erário federal.

Os acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso de fls. bem demonstram qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário em casos análogos.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

“Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal “offset”, sem linha d’água, para impressão de jornais. Recurso provido”.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

“Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembaraçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139

de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454-RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119/957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nº 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo”.

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

“Tributário - Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel - Responsabilidade do transportador. I - Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, § 3º, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. “(AC da 2ª Turma do TRF da 2ª Região - j. 21/02/94 - DJU 2 21/06/94 - p. 32.689).

“Tributário. Imposto de Importação. Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1 - A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Sendo, no entanto, a importação imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar. 2 - Apelação e remessa improvidas. (TRF 1ª Região - A. Cível 93.01.15632-6-DF, DJU II 21/10/93, pág. 44.622).

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário, é totalmente descabida e contrária à exegese da norma inserta no parágrafo único do artigo 60, do Decreto-lei 37/66. Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem

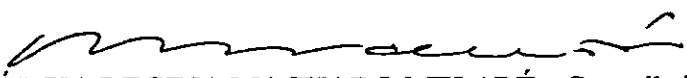
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.897
ACÓRDÃO Nº : 301-28.139

de direito, se tributo da importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ser feita sob o regime imunitório ou isencional, nada há que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira